



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001611-33.2021.8.26.0002

Registro: 2021.0001005286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001611-33.2021.8.26.0002**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante FEDEX - FEDERAL EXPRESS CORPORATION**, é apelado **ALLIANZ SEGUROS S/A.**

ACORDAM, em 14ª **Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U. Compareceu para sustentar oralmente a Dra. Bárbara Vidal.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2021

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001611-33.2021.8.26.0002

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1001611-33.2021.8.26.0002**
Apelante: **Fedex - Federal Express Corporation**
Apelado: **Allianz Seguros S/a.**
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr^(a). Guilherme Silva e Souza**

Voto nº 04561

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - Transporte aéreo internacional de carga - Seguradora que objetiva ressarcimento pela indenização paga a segurada - Procedência - Insurgência da ré.

PRELIMINARES - Ilegitimidade ativa - Afastamento - Pagamento realizado pela seguradora advinda de obrigação assumida em contrato de seguro - Hipótese dos autos em que a segurada figura como importadora do equipamento avariado - Responsável pelo frete e seguro - Decadência - Inocorrência - Extrato Siscomex-Mantra que registra as avarias no momento do desembarque - Necessidade de protesto afastada - Precedentes dessa C. Corte - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Suficiência das provas apresentadas - Princípio do livre convencimento motivado - Preliminares afastadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Sub-rogação de direitos e deveres configurada - Comprovante de pagamento da indenização da seguradora à segurada - Súmula 188 do STF - Avaria do equipamento durante transporte internacional - Responsabilidade da transportadora - Inteligência do que disposto no art. 18 da Convenção de Montreal - Obrigação de resultado - Dever do transportador de entregar a mercadoria, em seu destino, no estado em que a recebeu - Conjunto probatório que evidencia que as ressalvas de avaria na carga certificada por entidade aeroportuária corresponderam às averiguadas em laudo juntado aos autos - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Excludente de responsabilidade - Inadequação das embalagens da mercadoria - Não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001611-33.2021.8.26.0002

comprovação - Ônus do qual não se desincumbiu a transportadora/apelante - Inteligência do art. 18, item 2, alínea “b” do Decreto n. 5910/2006, Convenção de Montreal - Pedido de limitação tarifada da indenização formulado somente nesse momento processual - Inovação recursal - Inadmissibilidade - Afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa - Não conhecimento dessa parte do apelo - Sentença de procedência mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO, na parte em que conhecida.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 193/196 e declaratórios a fls. 204 e 214, proferidos pelo D. Juiz da 1º Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr^(a) Guilherme Silva e Souza, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a presente **AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS** que **ALLIANZ SEGUROS S.A.** ajuizou contra **FEDERAL EXPRESS CORPORATION**, para “condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 402.960,17, a ser atualizada desde o desembolso pela tabela do TJ-SP, incidindo juros legais de 1% ao mês desde a citação.” Sucumbência atribuída à ré, condenada a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Interpôs a ré, recurso de apelação (fls. 216/241). Aduz a ausência de interesse de agir e ilegitimidade da apelada para figurar no polo ativo da demanda, vez que a remessa da carga foi realizada pela empresa PRATT & WHITNEY CANADA CORP, sendo essa a tomadora de serviços da ré/apelante e detentora de eventual direito de indenização. Porém, referida empresa não é segurada pela apelada. Salieta a distinção entre as empresas PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA. e PRATT & WHITNEY CANADA CORP, com sedes, corpo societário e administrativo diferentes, não podendo uma representar a outra legalmente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001611-33.2021.8.26.0002

Impugna a unilateralidade dos laudos técnicos apresentados pela apelada, revestida de presunção relativa. Assevera a caracterização de cerceamento de defesa pela adoção dos referidos laudos, elaborados com base em informações prestadas por empresa contratada pela própria apelada. Defende a aplicação das normas previstas na Convenção de Montreal, com o reconhecimento da ocorrência da decadência pela não apresentação de protesto no prazo legal. Informa que a carga foi recebida no dia 19/09/2019, não realizado qualquer protesto como exigido pelo art. 31 da Convenção de Montreal, devendo ser a ação extinta nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Assevera a ocorrência de culpa exclusiva da empresa PRATT & WHITNEY CANADA CORP pelas avarias sofridas pelo equipamento durante o transporte, devido a inadequação da embalagem utilizada, insuficiente para proteção do conteúdo, evidente excludente de responsabilidade da apelante. Clama pela limitação do *quantum* indenizatório, nos termos previstos na Convenção de Montreal. Requer a anulação da r. sentença para que os autos sejam devolvidos ao Juízo *a quo*, para a devida instrução e produção de provas, com a realização de perícia no equipamento avariado e oitiva de testemunhas. Subsidiariamente, requer o acolhimento das preliminares arguidas, sendo extinta a presente ação sem julgamento do mérito. Ainda, subsidiariamente, e nessa ordem, seja a ação julgada improcedente e seja a indenização limitada nos termos do art. 22 da Convenção de Montreal.

Em resposta (fls. 246/270), a autora informa que a empresa segurada enviou o equipamento, objeto da presente demanda, para que fossem realizados testes pela sua parceira comercial no exterior, a empresa PRATT & WHITNEY CANADÁ CORP. Assim, a segurada da apelada foi a compradora da carga e, por isso, contratou o seguro em questão. Dessa forma, assevera que sendo a PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL a importadora da carga e que as avarias à mercadoria ocorreram durante a realização do transporte aéreo, é evidente que o sinistro possuía cobertura securitária, conforme apólice de seguro a fls. 34/35. Esclarece que a apelante tinha pleno conhecimento da ocorrência das avarias ocasionadas na mercadoria, de acordo com as ressalvas realizadas no SISCOMEX/MANTRA. Adiciona que inaplicável o art. 754, parágrafo único, do Código Civil à cobrança em regresso da seguradora, sendo aplicável somente na relação originária entre a transportadora e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001611-33.2021.8.26.0002

destinatária final. Afirma que restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre o transporte aéreo e a avaria ocasionada à carga, visto que a apelante retirou a carga, na origem, sem qualquer ressalva, podendo tê-lo recusado e, ao chegar no aeroporto de destino, foram verificadas diversas avarias. Refuta a tese da apelante de inadequação das embalagens. Defende a inaplicabilidade da Convenção de Montreal. Notabiliza que no nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da reparação integral, não havendo que se falar em aplicação de indenização tarifada, o que afrontaria a legislação e jurisprudência pátria. Argumenta que no caso em tela não se exige declaração do valor da carga no conhecimento de transporte, porque a “*Invoice*” (nota fiscal do transporte) traz o exato valor dos bens e todas as informações sobre a carga, de sorte que exigir outra providência seria equivalente a burocratizar os serviços aéreos. Pugna pela reparação da r. sentença quanto a incidência de juros de mora que deve ter como termo inicial a data do desembolso e, não da citação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer seja negado provimento ao recurso interposto.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 242/243 e 284/285).

É o relatório.

2. O apelo não merece acolhimento.

Tratam os autos de ação regressiva proposta pela seguradora, ora apelante, em busca de ressarcimento dos valores pagos a título de indenização a sua segurada, PRATT & WHITNEY CANADÁ DO BRASIL LTDA., referente a avaria em peças para aeronaves, transportadas via aérea internacional.

Narra a autora que as referidas peças foram enviadas para que fossem realizados testes pela sua parceira, PRATT & WHITNEY CANADÁ CORP. e contratados os serviços da empresa ré/apelante de transporte aéreo do aeroporto de Memphis (Estados Unidos) e destino no aeroporto de Viracopos (Brasil/SP), conforme se depreende do “*Air Way Bill*” (Conhecimento de Transporte - fls. 70).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001611-33.2021.8.26.0002

Ao chegar ao aeroporto de Viracopos, a carga foi direcionada para a zona secundária e registradas as avarias “A” (diferença de peso), “C” (amassado) e “F” (rasgado) no Siscomex/Mantra (fls. 72/73), o que comprovaria que os danos à carga teriam ocorrido durante a execução do transporte.

Em razão dos danos, a empresa segurada emitiu um Laudo Técnico (fls. 74/81), com tradução juramentada a fls. 82/87, por meio do qual formalizou as avarias constatadas na caixa, correspondentes às averiguadas na carga.

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* não merece acolhida.

Não se pode olvidar que o pagamento realizado pela seguradora advém de obrigação assumida em contrato de seguro, portanto, ocorrido o sinistro nasce para ela a responsabilidade em ressarcir a segurada pelos prejuízos sofridos com o sinistro nos limites da apólice.

Não merece prosperar a alegação da ré de que teria sido contratado para prestar serviços pela empresa PRATT & WHITNEY CANADÁ CORP., sendo apenas essa detentora de eventual direito de indenização.

Isso porque, conforme “*Invoices*” (fls. 63/68) e documento colacionado a fls. 186/192, a segurada, PRATT & WHITNEY CANADÁ DO BRASIL LTDA., figura como importadora e destinatária da carga e, assim, como apontado pela apelada, o “*Incoterm - International Commercial Terms*” (ou seja, Termos Internacionais de Comércio) *utilizado entre elas na operação de importação/exportação foi o “FCA - Free Carrier*” (fls. 190), ou seja, as obrigações do vendedor são apuradas até o momento da entrega da mercadoria para transporte e, a partir daí, recai sobre o comprador (importador) as demais responsabilidades.

Dessa feita, o pagamento do frete e seguro seriam de responsabilidade do comprador, no caso, da apelada.

Nesses termos, afasta-se a alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001611-33.2021.8.26.0002

ilegitimidade ativa aduzida pela apelante, pois comprovado o pagamento da indenização a fls. 94/95 pela autora à segurada, comprovantes não impugnados pela ré, “o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”, como dispõe o artigo 786 do Código Civil.

Nesse mesmo sentido, precedente desse E.

Tribunal de Justiça:

"Apelações Cíveis. Transporte aéreo. Carga. Transporte cumulativo. Ação regressiva de danos movida pela seguradora sub-rogada. Sentença de procedência. Inconformismo das corrés. Legitimidade ativa da seguradora. Sub-rogação da companhia seguradora nos direitos da segurada, em razão do que pagou por força da apólice. Legitimidade passiva da transportadora e da agente de cargas para responder por danos causados à carga durante o traslado. Decadência e prescrição não configuradas. Inaplicabilidade do CDC. Aplicação do CBA, Convenções internacionais e Legislação Comum. Carga avariada, enquanto estava sob a guarda das corrés para o transporte. Direito à indenização plena. Inaplicabilidade do art. 22 da Convenção de Montreal. Termo inicial dos juros de mora. Citação. Recurso da ré agente de carga não provido. Recurso da transportadora aérea provido em parte, apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora." (g.n.)

(Apelação n. 1017847-36.2016.8.26.0002, Rel. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2017, TJSP)

Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de decadência.

Os documentos apresentados com a exordial são suficientes para interromper a contagem do prazo decadencial. Isso porque a avaria da carga já estava documentada e de ciência da transportadora no momento do desembarque das mercadorias, conforme atesta o relatório Siscomex-Mantra a fls. 71/73, ficando comprovada que a finalidade da comunicação foi satisfeita.

O que afasta a necessidade do protesto previsto no artigo 756 do Código Civil, como é do entendimento desse C. Tribunal de

Justiça:

“APELAÇÃO CIVIL - Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos – Contrato de Seguro – Transporte Aéreo Internacional – Avarias em parte das mercadorias – Cerceamento de Defesa – Inocorrência - Não há cerceamento de defesa se a natureza das questões em debate e os elementos probatórios produzidos no bojo dos autos autorizam o julgamento da lide – Decadência – Inocorrência – Extrato da Infraero registrando as avarias no momento do desembarque que supre a reclamação prevista no art. 754 do Código Civil – Legitimidade Passiva – Elementos dos autos que comprovam a contratação para promover o contrato de transporte, bem como da subcontratação – Solidariedade entre os integrantes da cadeia de transporte – Inteligência do art. 756 do Código Civil – Denúnciação da Lide – Não cabimento – A denúnciação da lide pretendida não está inserida nas hipóteses dos incisos I e II do art. 125 do CPC - Indenização devida – Seguradora sub-rogada – Ressarcimento integral – A indenização em razão dos danos ocasionados as mercadorias durante o transporte não está sob o regime tarifado estabelecido na Convenção de Varsóvia, aplicando-se o princípio da ampla reparação – Sentença mantida – Sucumbência majorada - Recurso desprovido.” (g.n.) (Apelação nº 1002458-05.2016.8.26.0004, Rel. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2018, TJSP)

“APELAÇÃO – “AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO” – Contrato de seguro – Transporte aéreo internacional de carga – Mercadorias danificadas -Sentença de procedência – Insurgência da ré – Preliminar de decadência - Alegação de ausência de protesto válido – Irrelevância – Substituição pelo Mantra de Importação do Siscomex, com indicação das avarias – Decadência afastada - Convenção de Montreal inaplicável à hipótese – Restituição do valor desembolsado pela seguradora – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.) (Apelação nº 10194478420198260100, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 03/07/2020, TJSP)

Outrossim, há que se destacar que presentes nos autos elementos de provas suficientes ao convencimento do julgador a afastar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001611-33.2021.8.26.0002

necessidade de dilação instrutória, com a pretendida perícia nos equipamentos e oitiva de testemunhas, cabendo a ele o reconhecimento do satisfatório conjunto probatório a fundamentar sua decisão.

Pois bem, esse também o entendimento da jurisprudência de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos já colacionados nos autos permitirem o seu julgamento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL REPUTADA DESNECESSÁRIA EM FACE DO ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o magistrado, como destinatário final da prova, deve avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da realização de perícia judicial reputada desnecessária em face do acervo probatório. Precedentes: AgInt no AREsp 689516/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 20/09/2018. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1056892/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/05/2018; AgInt no AREsp 1035671/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/02/2018. 3. Agravo interno não provido.” (g.n)

(AgInt nos EDcl no AREsp: 900323 SP 2016/0093811-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ)

Dessa feita, restam afastadas as preliminares suscitadas.

No mérito, divergem as partes acerca da responsabilidade das avarias na carga transportada.

Na presente demanda, incontroversa a avaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001611-33.2021.8.26.0002

nas mercadorias reclamadas durante o transporte aéreo, bem como o pagamento da indenização pela autora à segurada no valor de USD 75.462,12 (setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois dólares e doze centavos), não se podendo olvidar de que como reza o enunciado da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, "*o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro*".

Acerca da legislação aplicável, revendo anterior posicionamento, oportuno observar que, segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331 RJ, cadastrado sob o Tema 210, com repercussão geral, devem ser aplicadas as regras previstas nas Convenções de Varsóvia e de Montreal em demandas relativas ao transporte aéreo internacional, inclusive, de carga, que se referem as indenizações por danos materiais decorrentes da viagem em si, como no caso tratado nos presentes autos.

Na mesma linha de entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. REGRA DE SOBREDIREITO CONSTITUCIONAL. DESTRUIÇÃO, PERDA OU AVARIA DO BEM TRANSPORTADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. PESO DECLARADO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AÉREO. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DA REPARAÇÃO DO DANO. CULPA GRAVE OU DOLO PELO MERO EXTRAVIO. INEXISTÊNCIA.

1. Consumidor, para fins de tutela pelo CDC, é aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Com efeito, na linha da iterativa jurisprudência do STJ, entre a sociedade empresária que contratou o transporte e a transportadora da mercadoria, há liame meramente mercantil.

2. Por um lado, o art. 1º, alínea 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo

Internacional (Convenção de Montreal) elucida que esse diploma se aplica a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração. Por outro lado, o Plenário do STF, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, RE 636.331, perfilhou o entendimento de que há uma regra de sobredireito constitucional a impor a prevalência do Diploma transnacional, pois, nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

3. O art. 22, alínea 3, da Convenção de Montreal estabelece que, no transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago quantia suplementar, se for cabível. Com efeito, o Diploma transnacional não impõe uma forçosa tarifação, mas faculta ao expedidor da mercadoria que se submeta a ela, caso não opte por fazer declaração especial - o que envolve, em regra, pagamento de quantia suplementar.

4. As limitações e tarifações de indenização estabelecidas pela Convenção Internacional estão ancoradas em justificativas relevantes, como: a) indispensabilidade de contratação de seguro, que seria inviabilizada pela inexistência de teto; b) compensação entre, de um lado, a limitação e, do outro, o agravamento do regime de responsabilização (inversão do ônus da prova de culpa ou mesmo imputação objetiva); c) unificação do direito, quanto aos valores indenizatórios pagos.

5. O art. 248 do Código Brasileiro de Aeronáutica tem disposição harmoniosa com o art. 22, alínea 5, da Convenção de Montreal, que estabelece que a limitação indenizatória não se aplicará se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente causaria dano, sempre que, no caso de uma ação ou omissão de preposto, se prove também que este atuava no exercício de suas funções.

6. O extravio da carga é, em todas as hipóteses, o próprio fato gerador da obrigação de indenizar do transportador, não se podendo reconhecer que, sem demonstração de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos, possa ser afastada a aplicação da fórmula convencional, para o cálculo do montante indenizatório. 7. Recurso especial não provido.”

**(g.n.)
(REsp 1341364/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE
SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018,
STJ)**

Pois bem. Oportuno trazer à baila disposição contida no art. 18 do Decreto n. 5910/2006, Convenção de Montreal, acerca do “Dano à Carga”, em que prevista a responsabilidade do transportador em decorrência de avaria da mercadoria durante o transporte aéreo:

“1. O transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga, sob a única condição de que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo.

2. Não obstante, o transportador não será responsável na medida em que prove que a destruição ou perda ou avaria da carga se deve a um ou mais dos seguintes fatos:

- a) natureza da carga, ou um defeito ou um vício próprio da mesma;***
- b) embalagem defeituosa da carga, realizada por uma pessoa que não seja o transportador ou algum de seus prepostos;***
- c) ato de guerra ou conflito armado;***
- d) ato de autoridade pública executado em relação com a entrada, a saída ou o trânsito da carga. (...)” (g.n.)***

Dessa feita, cumpre destacar o entendimento do douto magistrado sentenciante, do qual se compartilha (fls. 195):

“Com efeito, a prova carreada nos autos atesta, de maneira inequívoca, a celebração do contrato de seguro de fundo, confessado o transporte pela requerida em favor da segurada, bem como danos ocasionados à carga transportada, prejudicada a terceira contratante, conforme termo de vistoria e demais documentos, fls. 74/81, impugnação genérica em defesa, em contraponto ao detalhado laudo de vistoria realizado no desembarque da carga.

A suposta falha no acondicionamento da carga pela exportadora, pretensa excludente contratual, não restou demonstrada por qualquer elemento de prova dos autos, sobretudo diante da responsabilidade objetiva imputável à

transportadora.

Contrariamente, a falha na execução do contrato de transporte pela requerida, avarias ocasionadas à carga, foi devidamente comprovada nos autos, laudos técnicos apresentados, respondendo, objetivamente, pelos danos causados à contratante, subrogando-se a seguradora nos direitos da segurada.

A requerida não se desincumbiu, pois, do seu ônus processual, artigo 373, II, do CPC, prova do fato extintivo ou modificativo do direito reclamado.”

Cumprе consignar que a apelante fundamenta a sua defesa em configuração de excludente de responsabilidade prevista no art. 18, item 2, alínea b da Convenção de Montreal:

“Artigo 18 – Dano à Carga

(...)

*2. Não obstante, o transportador **não será responsável na medida em que prove que a destruição ou perda ou avaria da carga se deve a um ou mais dos seguintes fatos:***

(...)

b) embalagem defeituosa da carga, realizada por uma pessoa que não seja o transportador ou algum de seus prepostos;”

(g.n.)

Porém, a inexistência de ressalva no Conhecimento de Embarque ou a recusa pela recorrente ao recebimento da carga, é prova suficiente e idônea a afastar a alegada impropriedade da embalagem da mercadoria.

Ademais, cabia à transportadora provar que a avaria da carga ocorreu em decorrência da embalagem defeituosa, nos termos do referido dispositivo 18 do Decreto n. 5910/2006, Convenção de Montreal. Ônus do qual não se desincumbiu.

Por seu turno, a obrigação da transportadora é de fim, de resultado, “*Ele tem que entregar a mercadoria, em seu destino, no estado em que a recebeu. Se recebeu a mercadoria sem ressalva, forma-se a presunção de que*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001611-33.2021.8.26.0002

a recebeu em perfeito estado, e assim deverá entregá-la.” (in Programa de Responsabilidade Civil, Sergio Cavalieri Filho, 14º edição, São Paulo: Atlas, 2.020, p. 384).

Portanto, falhou a ré, em sua obrigação de resultado, como transportadora, em seu dever de entregar a mercadoria no destino no estado em que a recebeu.

Noutro passo, pelo que se depreende da análise da demanda, restringiu-se a ré/apelante a asseverar em sua defesa (Contestação - fls. 107/124), a ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa da autora, a ocorrência de decadência, a ausência de idoneidade e unilateralidade dos relatórios elaborados pela seguradora e a configuração de excludente de sua responsabilidade. Sem dedicar sequer um parágrafo a respeito do valor da indenização.

Nessa esfera recursal, ciente a apelante de sua desídia, inova em seus fundamentos recursais ao apontar e pleitear a limitação do *quantum* indenizatório, ciente do embate jurisprudencial em torno do tema, o que não se admite.

Houve, portanto, inovação recursal, o que é vedado, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa. Desta forma, não conheço do recurso nessa parte.

Por fim, no que tange ao termo inicial para incidência dos juros de mora, verificada a sub-rogação, em se tratando de responsabilidade civil contratual (contrato de transporte aéreo), os juros de mora fluem a partir da data da citação, como determinado na r. sentença recorrida, não merecendo guarida a pretensão da apelada. É o que dispõem os artigos 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001611-33.2021.8.26.0002

Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, na parte em que conhecida.** Sucumbência mantida, majorados os honorários advocatícios dos patronos da apelada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator